



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13571.720028/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente MS VENCESLAU ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 36/43 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados *no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados)*:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 052010120191773051) lavrado em 15/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 29/mar/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 27/fev/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência, preliminar de prescrição, princípios.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – No mérito o contribuinte indica 3 matérias para serem revistas conforme consta de seu recurso voluntário e pede a nulidade da decisão de piso que não analisou os documentos juntados em defesa quanto ao cumprimento da obrigação acessória. Segue as alegações recursais:

1º sobre a preliminar de Prescrição Disposta no VOTO e indicada no Relatório do julgamento (Vide Acórdão de Impugnação). De acordo com o CTN, não foi considerado o Artigo 156 a modalidade Pagamento disposta, e anexos correspondentes referente ao envio referidas na Conclusão da Impugnação (Protocolo de envio, Guia da previdência paga, Fgts pago e Arquivo RE digitalizado e Comprovante de declaração).

2º sobre a alegação de falta de Intimação prévia ao lançamento Disposta no VOTO e indicada no Relatório do julgamento (Vide Acórdão de Impugnação), a prova da infração é improcedente pois o lançamento de acordo com os documentos em anexo consta a data de 05/11/2014, 2 dias antes do prazo final.

3º Sobre Denúncia Espontânea e Princípios disposta no VOTO e Indicada no Relatório do julgamento (Vide Acórdão de Impugnação), a inconformidade minha era em último caso ser obrigado a pagar por algo feito corretamente, respeitando os prazos Conforme a Conclusão disposta no recurso.

05 – Ao final pede para ser considerado o cancelamento do débito sob a alegação de que entregou a GFIP no prazo legal.

06 – De fato a decisão de piso não tratou dos documentos de fls. 21/27 juntados à defesa, e novamente indicados em recurso, às fls. 52/60 que tratou de diversos temas e não foi objetiva o bastante para se pautar na questão do cumprimento da obrigação acessória e portanto, por um lapso não houve o pronunciamento do órgão de 1ª instância quanto a esse ponto.

07 – Nesse aspecto seria necessário anular a decisão de piso para que outra fosse elaborada com base no cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, contudo, com base nos termos do art. 59, II § 3º¹ do Decreto 70.235/72 quando puder decidir quanto ao mérito a favor do contribuinte cuja declaração de nulidade o aproveite, não haverá a necessidade de pronunciar sua nulidade, podendo julgar o mérito.

08 – No caso entendo que o processo encontra-se em perfeito estado para julgamento do mérito, não havendo necessidade de se pronunciar tal nulidade.

09 – Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.

10 – O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de outubro de 2014, fls. 17:

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2014)

Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Porcentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
9	**/**/****	**/**/****	**	*****.*	***	***.***.***.***	***	***.***.***.***
10	07/11/2014	09/01/2015	3	HSZZQkoAAkt0000-3	1	253,40	6%	500,00
11	**/**/****	**/**/****	**	*****.*	***	***.***.***.***	***	***.***.***.***

11 – Contudo a GFIP e demais documentos de recolhimento do contribuinte mostram o oposto ao demonstrado pela fiscalização, conforme se infere às fls 23/31:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MP

DATA: 04/11/2014
HORA: 22:51:18
PÁG: 0005/0005

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
EMPRESA

EMPRESA: MS VENCESLAU ALMEIDA ME	Nº DE CONTROLE: HSZZQkoAAkt0000-3	Nº ARQUIVO: OCJOSVb0HYC0000-2
COMP: 10/2014 COD REC: 115 COD GPS: 2003	FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0	INSCRIÇÃO: 12.218.322/0001-90
TOMADOR/OBRA:		FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00
LOGRADOURO: AV DEP ARTUR DE OLIVEIRA REIS 3596	BAIRRO: CIDADE NOVA	CNAE PREPONDERANTE: 4721101
CIDADE: LAGARTO	UF: SE CEP: 49400-000	TELEFONE: 0079 3631 6965
		CNAE: 4721101
VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP:	253.40	CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA: 253.40
SALÁRIO FAMÍLIA:	0.00	RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO: 0.00
SALÁRIO MATERNIDADE:	0.00	PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA: 0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL:	0.00	13* SALÁRIO MATERNIDADE: 0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS:	0.00	COM PRODUÇÃO PJ: 0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS:	0.00	COM PRODUÇÃO PF: 0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS:	0.00	VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR: 0.00

¹ Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Prezado Cliente CONSTRUÇÕES E CONTAB LTDA ME - 010629135900014100,

Seu arquivo ocjo5vb0hyc00002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 05/11/2014 às 00:16.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 2FA0B5CB.D0DE4A6C.BF07BB31.CA48C3B3.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento,
nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:OCJO5VB0HYC00002
Base de Processamento: SE
Município de apresentação da RE: Lagarto/SE
Competência: 10/2014

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

12 – Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

“Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovações para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.”

13 - Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

14 - Considerando que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 10.2014 em 05.11.2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, entendo pela procedência do presente recurso voluntário, de modo que a autuação fiscal deverá ser integralmente cancelada.

15 – Restam prejudicados as demais matérias objeto do recurso.

Conclusão

16 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

